



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.498 - PB (2017/0193443-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO**. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"a reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 992.285/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/6/2017).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.498 - PB (2017/0193443-7)

AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **HUMBERTO DE SOUSA FELIX** contra a decisão de fls. 715-719, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 568/STJ.

Consta dos autos que o MM. Juízo de 1º Grau **condenou** o ora agravante como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, **caput**, ambos do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais 320 dias-multa. Houve substituição da pena corporal por **duas penas restritivas de direitos** (fls. 502-5189).

O **Parquet** estadual, inconformado, interpôs recurso de apelação criminal, sendo que o eg Tribunal de origem, em decisão unânime, negou-lhe provimento (fls. 604-614). Eis a **ementa** do julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE BENEFICIÁRIO FALECIDO DEIXADO, EM TESE, EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO A CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIAS, APENAS. ESTELIONATO QUE ATINGE OUTROS BENS JURÍDICOS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. SAQUES EFETUADOS APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PELA REPETIÇÃO DA CONDUTA AQUI REFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 634-639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alegou violação ao art. 171, **caput**, do Código Penal, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre o tema. Para tanto, alegou que:

a) "[...] o ressarcimento integral dos danos patrimoniais causados no crime de estelionato extingue a punibilidade desta" (fl. 651).

b) "[...] quando do oferecimento da denúncia foi oferecida de forma indevida, haja vista que o RECORRENTE efetuou o ressarcimento do suposto 'prejuízo' antes da apresentação da peça acusatória" (fl. 378).

c) mencionou, por fim, que havia divergência jurisprudencial sobre o tema (fl. 653).

O especial foi inadmitido na origem pela aplicação da **Súmula n. 83/STJ** (fl. 679).

Foi interposto o respectivo **agravo**, no qual o agravante repisou os argumentos expendidos no apelo nobre e rebateu o fundamento da decisão que o inadmitiu (fls. 682-690).

A **Contraminuta** foi apresentada pelo **Parquet** Federal (fls. 695-701).

O Ministério Público Federal, em seu d. **parecer**, opinou pelo **não provimento** do agravo (fls. 709-712).

Em **decisão** de fls. 715-719, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial. A propósito, confira-se a ementa do **decisum**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO PROVER O RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do presente **agravo regimental**, a Defesa alega, em síntese, que:

a) "ao contrário do que consta na decisão vergastada, não há entendimento pacificado no STJ sobre a impossibilidade de extinção da punibilidade em caso de ressarcimento integral nos crimes de estelionato" (fl. 730).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "[...] a Súmula 83 do STJ somente se aplica quando o acórdão é submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o que não é o caso de nenhum dos acórdãos invocados pelo Exmo. Vice Presidente, os quais foram prolatados por Turmas isoladas deste E. STJ" (fl. 730).

c) *"não se pode olvidar ainda que a jurisprudência não é estanque. Ao revés, é volátil e se modifica de acordo com as transformações da sociedade, não se podendo tornar determinado entendimento jurisprudencial imutável ad aeternum"* (fl. 731).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.498 - PB (2017/0193443-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.** DEVOLUÇÃO DE VALORES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 992.285/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/6/2017).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

No que diz respeito à alegação de não incidir a "Súmula n. 83/STJ", em decorrência da violação ao art. 171, **caput**, do Código Penal, sob o argumento de que "ao contrário do que consta na decisão vergastada, **não há entendimento pacificado no STJ sobre a impossibilidade de extinção da punibilidade em caso de ressarcimento integral nos crimes de estelionato**" (fl. 730), constata-se que o reclamo **não** reúne condições de admissibilidade.

Da leitura dos autos, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, pela seguinte fundamentação, **verbis**:

"Analiso a preliminar de decretação da extinção de punibilidade, em razão de, antes do oferecimento da denúncia, ter o acusado efetuado o ressarcimento da vantagem patrimonial supostamente obtida ilicitamente.

A extinção de punibilidade decorrente do ressarcimento do prejuízo causado se dá por causa especial prevista no § do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 em crimes citados neste dispositivo, sempre relacionados com créditos de ordem tributária, não se aplicando ao crime de estelionato, pois assim como vem pontuado pelo Procurados Regional da República, 'somente abrange crimes tributários materiais, delitos que são ontologicamente distintos do estelionato previdenciário e que protegem bens jurídicos diferentes'.

Este, inclusive, é o entendimento presente do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

[...]

Assim, rejeito a preliminar" (fls. 604-614, grifei).

Diante dos excertos acima transcritos, como mencionado no **decisum** objurgado, mostra-se correto o v. acórdão recorrido, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"a reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 992.285/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/6/2017).

Oportuna a manifestação do ilustre representante do **Parquet** Federal, em seu d. **parecer**, ao mencionar que: *"[...] no que tange à alegada ofensa ao art. 171 do CP, destacamos que, de acordo com a jurisprudência do STJ, 'o ressarcimento integral no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade'. Incide, no caso, portanto, a Súmula nº 83 do STJ, como óbice ao conhecimento do recurso especial"* (fl. 710).

Nesse sentido, e em reforço:

"RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Uma vez tipificada a conduta da agente como estelionato, na sua forma qualificada, a circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida ilicitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.*

[...]

5. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.380.672/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 6/4/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. REPARAÇÃO DO DANO QUE NÃO AFASTA A CAUSA DE AUMENTO. CRIME PERMANENTE PORQUE O AUTOR OBTVEU OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *A reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AgRg no AREsp 992.285/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 30/6/2017).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, incide, **in casu**, a **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0193443-7

AgRg no
AREsp 1.142.498 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007088020124058204 03052011 3052011 7088020124058204

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.